



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Formato de divulgação de informação relativa à aplicação do regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios

A norma internacional de relato financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), que veio substituir a anterior norma internacional de contabilidade 39 “Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração” (IAS 39), foi adotada na União Europeia através do Regulamento (UE) n.º 2016/2067 da Comissão, de 22 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos deste Regulamento, a IFRS 9 deve ser obrigatoriamente aplicada a partir dos exercícios financeiros que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2018. Em Portugal, para além das entidades que se encontram diretamente abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Banco de Portugal, através da emissão do Aviso n.º 5/2015, decidiu que as entidades sujeitas à sua supervisão aplicam as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia.

Considerando que da aplicação da IFRS 9 poderia resultar um súbito e significativo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas e, conseqüentemente, uma diminuição dos fundos próprios principais de nível 1, o Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, veio, em alteração ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), introduzir um regime que consagra disposições transitórias que procuram mitigar o efeito do possível impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 decorrente da contabilização das perdas de crédito esperadas.

Porém, o legislador da União Europeia estabeleceu igualmente que a aplicação deste regime transitório dependeria de uma decisão das instituições, a qual, além de ter de ser comunicada à autoridade competente, deveria ser divulgada ao público. Neste âmbito, o n.º 8 do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estabelece que cabe igualmente às instituições que adotem este regime transitório divulgar, além dos elementos constantes na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os montantes e rácios prudenciais que teriam caso não tivessem aplicado o regime transitório.

Atenta a necessidade de estabelecer requisitos uniformes de divulgação daquelas informações, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) (na sigla inglesa, EBA – European Banking Authority) emitiu no dia 16 de janeiro de 2018 as “*Orientações relativas a divulgações uniformes nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios*” (Orientações EBA/GL/2018/01).

As referidas Orientações procuram mitigar eventuais assimetrias de informação entre instituições e participantes do mercado, aumentar a consistência e comparabilidade da informação divulgada e assegurar uma aplicação consistente dos *standards* do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária na União Europeia. De forma a cumprir este objetivo, as Orientações EBA/GL/2018/01 estabeleceram um formato uniforme de divulgação, com instruções de preenchimento comuns, que deve ser utilizado pelas instituições no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Sem prejuízo do referido, importa ter em conta que, no âmbito do funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o Banco Central Europeu tem atribuições específicas no que toca à supervisão direta microprudencial das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas à luz da legislação aplicável, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de crédito significativas estabelecidas em Estados-Membros que não participem no MUS. Nessa medida, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as entidades classificadas como significativas.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Instrução define o formato de divulgação que deve ser utilizado no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”).

## Artigo 2.º

### **Âmbito**

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

## Artigo 3.º

### **Nível de aplicação**

A presente Instrução aplica-se às instituições referidas no artigo anterior em base individual ou consolidada, consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informações decorrentes da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

## Artigo 4.º

### **Formatos e frequência de divulgação**

1 - Para cumprimento dos deveres de divulgação constantes do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar o Modelo IFRS 9-FL previsto no Anexo I das *“Orientações relativas a divulgações uniformes nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios”* da Autoridade Bancária Europeia (Orientações EBA/GL/2018/01).

2 - As instituições devem divulgar a informação referida no número anterior com a periodicidade estabelecida nos artigos 14.º e 14.º-A da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017 relativamente à divulgação de informações sobre fundos próprios, ativos ponderados pelo risco e rácio de alavancagem.

## Artigo 5.º

### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.